



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 374-34.2012.6.02.0033, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.760
(31.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 374-34.2012.6.02.0033, CLASSE 30.

RECORRENTE: ANNE CAROLINE LESSA SANTOS LIMA.

ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. CANDIDATA DESASSISTIDA DE ADVOGADO DURANTE A FASE DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 56 DA RES.-TSE Nº 23.376/12. ART. 5º, LV, CF/88. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não obstante o processo de prestação de contas tenha natureza judicial, o candidato não está obrigado a constituir advogado para representá-lo durante a fase de instrução.
2. Deve ser ressaltado que os princípios do contraditório e da ampla defesa exigem que o indivíduo tenha plena ciência dos atos praticados pelo juízo a fim de que seja assegurada uma *defesa adequada*.
3. Dessa forma, o art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012, deve ser interpretado segundo a Constituição Federal (art. 5º, LV), ou seja, tendo a parte defesa técnica, é dizer, advogado regularmente constituído nos autos, o prazo recursal tem seu início com a publicação da sentença na imprensa oficial. Do contrário, deve a intimação da decisão ser pessoal.
4. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 374-34.2012.6.02.0033, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 31 dias do mês de julho do ano de 2013.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Anne Caroline Lessa Santos Lima, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de São Miguel dos Milagres/AL.

Em decisão de fls. 65/66, o ilustre Juiz Eleitoral da 33ª Zona desaprovou as contas da candidata em razão da não apresentação das notas fiscais de combustíveis, haja vista que foi utilizado veículo em campanha de propriedade da recorrente.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso onde alega que no Termo de Cessão do veículo usado em campanha consta que as despesas com o condutor e combustível seriam de responsabilidade da pessoa física da candidata, no caso a cedente.

Salienta que "em se tratando de cessão de veículos, tem sido aceita pela Justiça Eleitoral, pois não se trata de doação apartada, mas, sim, de um veículo ou veículos cedidos em perfeito grau de funcionalidade. Na maioria das vezes, esses veículos são do próprio candidato ou de parentes e amigos que tudo fazem para ajudar na campanha do candidato, nada exigindo do mesmo em troca desse uso gratuito." (fls. 74)

Ressalta que o art. 27 da Lei nº 9.504/97 dispõe que qualquer eleitor poderá realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia de R\$1.064,10, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados. Destaca, portanto, que a figura da pessoa física do candidato não pode ser confundida com o próprio candidato "pessoa jurídica".

Assim, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença atacada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, em face da sua intempestividade, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Sra. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que o recurso seria intempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 12/04/2013, enquanto o recurso somente foi apresentado no dia 26 de abril de 2013, isto é, após o tríduo legal.

Vale ressaltar, no entanto, que em processos dessa espécie, em que a parte geralmente está desassistida por advogado durante a fase de instrução, o candidato deve ser intimado pessoalmente da sentença, seja por meio de mandado, seja por via postal, com aviso de recebimento, onde se possa identificar a pessoa que recebeu a intimação, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante este feito tenha natureza judicial, o candidato não está obrigado a constituir advogado para representá-lo durante a fase de instrução da prestação de contas. Até a prolação da sentença, o candidato pode intervir no processo sem a necessidade de habilitar advogado para tanto.

Não é razoável esperar que o candidato acompanhe, periodicamente, as publicações realizadas no Diário de Justiça. Ressalte-se também que os postulados constitucionais mencionados exigem que o indivíduo tenha plena ciência dos atos praticados pelo juízo a fim de que seja assegurada uma defesa adequada.

Dessa forma, o art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe que da *"decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial"*, deve ser interpretado segundo a Constituição Federal, em especial o art. 5º, inciso LV, ou seja, tendo a parte defesa técnica, é dizer, advogado regularmente constituído nos autos, o prazo recursal tem seu início com a publicação da sentença na imprensa oficial. Do contrário, deve a intimação da decisão ser pessoal.

Na hipótese dos autos, vê-se que a candidata não estava representada por advogado durante a fase de diligências. Correta, portanto, a determinação do ilustre magistrado de que ela fosse intimada pessoalmente (fls. 66).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 374-34.2012.6.02.0033, Classe 30

Sendo assim, considerando que a intimação pessoal foi realizada em 24 de abril deste ano (fls. 71), e o recurso foi interposto no dia 26/04/2013, é de se considerar tempestivo o apelo manejado.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de intempestividade.
É como voto.

MÉRITO.

Tendo em vista que o recurso é adequado, tempestivo e foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, passo a análise do mérito.

Na presente prestação de contas o juízo singular apontou, como irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, a não contabilização de gastos com combustíveis, uma vez que houve a cessão de veículos para uso em campanha.

Observa-se dos autos, que a candidata, enquanto pessoa física, cedeu dois veículos para serem utilizados durante o período eleitoral, sendo uma moto Honda Biz e um automóvel VW Gol, no valor estimado total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Enquadram-se, assim, como receitas estimáveis de campanha.

Alega a recorrente que as despesas com combustíveis, de acordo com os termos de cessão (fls. 26/34), ficariam sob a responsabilidade da cedente, ou seja, da pessoa física Anne Caroline Lessa Santos Lima, e não da candidata.

Ocorre que nesse caso os combustíveis são gastos de campanha na medida em que foram utilizados em veículos empregados na campanha eleitoral da recorrente. Deveriam, portanto, integrar a prestação de contas da candidata.

Como bem lembra o ilustre Procurador Regional Eleitoral, *"poderia o combustível ser objeto de doação, caso em que, para a comprovação da receita estimada oriunda da doação, exige o inciso II do art. 41 da Resolução 23.376/2012, documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação por pessoa física."*

Incumbe ressaltar, todavia, que a doação estimável em dinheiro, para que seja realizada pelo próprio candidato, deve integrar seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura, conforme reza o art. 23 da Res.-TSE nº 23.376, o que não é a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 374-34.2012.6.02.0033, Classe 30

Assim, o correto seria que a candidata realizasse doação de recursos próprios em espécie para sua campanha, a fim de que fossem gastos com combustíveis, comprovando-se posteriormente por meio da documentação apta, como recibos eleitorais e notas fiscais. Ou registrasse como doação estimável em dinheiro realizada por pessoa jurídica com atividade econômica no ramo de distribuição de combustíveis, juntando-se a devida documentação comprobatória.

Portanto, considerando que a falha apontada compromete a confiabilidade e a consistência das contas em exame, uma vez que houve omissão de despesa, correta a decisão recorrida que as desaprovou.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de Anne Caroline Lessa Santos Lima, referentes às eleições de 2012.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

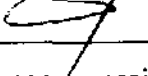


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

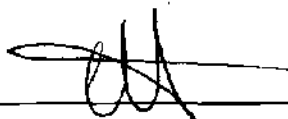
Recurso Eleitoral Nº 374-34.2012.6.02.0033
PROTOCOLO Nº 54.012/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9760 foi conferido (a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 02/08/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menczes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/08/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 374-34.2012.6.02.0033

Prot. 54.012/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL

JULGADO EM: 31/07/2013 (SESSÃO Nº 56/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANNE CAROLINE LESSA SANTOS LIMA
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.760, de 31.,07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de julho de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários